



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01-B, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Consolida o entendimento acerca da atuação do Conselho de Ética e da atuação dos **ASSOCIADOS** em relação aos procedimentos disciplinares.

O CONSELHO DE ÉTICA, no uso das suas atribuições previstas no item XVII.c do Acordo Setorial, no art. 33, letra “m”, do Estatuto Social, no art. 8º, inc. VII, do Regimento Interno e na forma desta Instrução Normativa;

Considerando o dever dos **ASSOCIADOS** de cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social e os normativos consequentes, os quais declararam conhecer e aceitar integralmente;

Considerando o compromisso com a transparência das normas de procedimentos a fim de assegurar aos **ASSOCIADOS** um ambiente de segurança jurídica;

Resolve:

Art. 1º A resolução do Conselho de Ética no procedimento disciplinar afirma ou nega a quebra da confiança do mercado no denunciado.

Art. 2º A conclusão do Conselho de Ética registra uma percepção da exterioridade do comportamento do associado denunciado, segundo uma base formal, sem resolução de mérito.

Art. 3º A apreciação do Conselho de Ética considerará o conjunto dos elementos do relato e do procedimento, em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 4º Divulgada a sua resolução, o Conselho de Ética poderá revê-la, de ofício ou a pedido, no prazo de trinta dias, para corrigir eventual inexatidão.

Art. 5º Nenhum associado poderá alegar dano à sua reputação ou imagem pelo normal exercício das atribuições do Conselho de Ética decorrentes da autorregulação à qual ele está vinculado por livre e espontânea vontade.

Art. 6º A falta de manifestação do denunciado no procedimento disciplinar presume a veracidade da denúncia, salvo elementos em contrário.

Art. 7º O associado denunciado tem a obrigação contratual de exhibir a documentação exigida quanto às circunstâncias da denúncia.



Art. 8º A afirmação de que não possui o documento exigido não exime o denunciado das consequências da denúncia se a ele por dever de *compliance* cumpria produzir aquela prova.

Art. 9º Faz prova em relação ao signatário as declarações por ele escritas e assinadas ou somente assinadas.

Art. 10. É lícito ao empresário demonstrar que a materialidade dos lançamentos nos registros da sua organização correspondem à verdade dos fatos.

Art. 11. Qualquer reprodução documental tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, salvo dúvida fundada.

Art. 12. É punível como infração grave deixar o associado de disponibilizar toda prova, evidência ou indício da conduta empresarial abrangida pela denúncia, objeto de notificação pelo Conselho de Ética.

Art. 13. É dever estatutário do associado se comportar de boa-fé ao responder a procedimento disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética.

Art. 14. Considera-se contrária à boa-fé a atuação processual do associado consistente em (a) defesa ou pretensão contrária aos deveres de *compliance* sem razão plausível; (b) alteração da verdade dos fatos, ainda que não alcance qualquer benefício próprio ou de terceiro; (c) utilização do sistema do IES para alcançar objetivo ilegal ou irregular; (d) oposição de resistência com propósito temerário; (e) provocação de incidente manifestamente infundado.

Art. 15. O direito do associado à ampla defesa e ao contraditório, no procedimento disciplinar, é limitado pelo conjunto dos deveres estatutários livremente assumidos.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor 3 (três) dias após a sua divulgação no portal do Ética Saúde.

Antonio Fonseca

Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi

Edson Luiz Vismona

(Assinada no original)

Instrução Normativa nº 01-B aprovada conforme Ata da 15ª. Reunião Ordinária datada de 27/09/ 2016.

Divulgação no portal do Ética Saúde em 03/10/2016.

Conhecimento pelo Conselho de Administração em 28/10/ 2016.